



**PROCESSO BEE Nº:** 41929  
**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde  
**ASSUNTO:** Julgamento Recurso – PE 044/2021

**Decisão Recursal nº 007/2021** – Versam os autos acerca de análise de recurso administrativo atuado contra resultado do **Pregão Eletrônico nº 044/2021 - SAÚDE**, pelas empresas: PHARMACAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, contrárias a habilitação da empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME.

Aduz a recorrente PHARMACAS, que a empresa FULLTEC não cumpriu com os requisitos do Edital, por não ter apresentado Alvará Sanitário/Licença Sanitária de Funcionamento, a recorrente SEPARAR alega que a empresa FULLTEC deve ser desclassificada por ter apresentado Certificação ISO de terceiros e ainda por ter se declarado e usufruído de benefícios conferidos as empresas de pequeno porte e microempresas.

Após recebimento do recurso foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, protocolado contestação dos recursos apresentados. Dado a tempestividade dos documentos, passamos a análise e julgamento, como segue:

**PHARMAGAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

A Exigência 9.7.5 determina a apresentação da Licença sanitária de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual e Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), ou documento da Oficial que comprove a inexigibilidade desses requisitos para a licitante. O Fornecedor foi classificado de forma ilegal, ao passo que não atendeu aos requisitos do item 9.7.5 do edital, verifica-se claramente que o fornecedor FULLTEC vem interpretando imprecisamente os termos do edital e termo de referência, nota-se que a FULLTEC de forma maliciosa, tenta induzir o i. Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma em uma simples declaração acompanhada de normativas desconexas que não é exigível à empresa o licenciamento sanitário para seu funcionamento, condição corretamente prevista no edital como regra para fins de habilitação.

**Contrarrazão – Fulltec Indústria**

A impugnação apresentada pela Recorrente PHARMAGAS demonstra que a mesma não teve o trabalho de acompanhar o certame em todos os seus desdobramentos. Com efeito, a Recorrida tempestivamente apresentou impugnação ao edital, que foi prontamente respondido pelo pregoeiro onde este destaca que a exigência só se dá nos casos em que for efetivamente imposto a apresentação do documento, bastando apresentar a comprovação de que ele não seria exigível. Nas considerações iniciais desta manifestação, a



Recorrida demonstrou exaustivamente que Usina Concentradora de Oxigênio não possui exigência de controle sanitário, sendo, pois, conforme textualmente esclareceu a ANVISA, na publicação oficial “VIGILANCIA SANITARIA E LICITAÇÃO PUBLICA” que não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. Repisamos que há uma necessidade de distinguir locação de máquinas, com venda de produtos para consumo. Deste modo, por inexistir previsão legal de que as empresas que vendam, importem, exportem ou aluguem máquinas para a geração de oxigênio possuam autorização sanitária, não há como impor neste certame, assim como é em todo o Brasil, a exigência de apresentação de AFE ou outra Licença Sanitária PARA ESTE OBJETO! Deste modo, embora algumas empresas solicitem AFE para comercializar produtos diversos, na qualidade de correlatos (seringas, ou outros correlatos), tal autorização não se serve para a venda ou locação de Usinas Concentradoras, posto que em nosso ordenamento jurídico não possuem qualquer previsão de submeter esta ao sistema de vigilância sanitária.

#### **Análise – Comissão Especial de Licitação**

Após análise dos argumentos apresentados em sede de recurso e contrarrazão, concomitante aos documentos de habilitação da empresa Fulltec, concluímos que houve equívoco por parte dessa Comissão ao proceder pela Habilitação da empresa recorrida, visto que o item 9.7.5 requisita a comprovação de dois itens distintos, vejamos:

**9.7.5. Licença sanitária de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal<sup>1</sup> ou Estadual e Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE)<sup>2</sup>**, ou documento Oficial que comprove a inexigibilidade desses requisitos para a licitante.

Depreende-se do texto que foi exigido a apresentação de documentos distintos, um referente à autorização de funcionamento/localização, documento emitido pelas vigilâncias sanitárias municipais/estaduais e AFE – Autorização de Funcionamento Especial, documento emitido pela Anvisa. Ocorre que a declaração apresentada junto aos documentos de habilitação da recorrida, referenciando dentre outros, a RDC 50 ANVISA, fazem menção a dispensa da AFE - Autorização de Funcionamento Especial e do registro do produto junto a Anvisa, sendo que este não foi requisitado no edital.

Quanto ao alvará de funcionamento/localização a recorrida deixou de juntar tal documento, bem como não apresentou outro oficial que comprovasse a isenção, contrariando as regras do edital que exigiu das licitantes a apresentação de leis, decretos, notas técnicas que atestassem a inexigibilidade desses requisitos.

#### **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**



No dia 26 de julho do ano vigente, a Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico nº 044/2021, no qual foi vencedor, tendo que ceder ao “direito ilegalmente declarado” da empresa FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pois a mesma, ao participar do referido certame e apresentar sua documentação, inseriu certificado pertencente a outra empresa, como se pretende demonstrar no respectivo Recurso

**2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA: CERTIFICAÇÃO ISO DE TERCEIROS**

Conforme já explicitado, a empresa FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ao inserir a documentação de habilitação, anexou certificados ISO referente a outra empresa, a saber: PCI Gases do Brasil Ltda

**2.1- DA CERTIFICAÇÃO ISO DE TERCEIROS** Como se pretende comprovar através deste petítório, verifica-se na documentação ora apresentada pela Recorrida, trata de Certificado referente a empresa não participante do certame, o que por si só, deveria a Administração declarar a referida Licitante inabilitada, por descumprimento à cláusula editalícia constante na página 17 do Edital, contendo o seguinte Requisito: 9.8. Quando da apresentação da documentação se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz tal fato por si só, demonstra que a recorrida violou o termo do edital citado (6.2.1)

**Contrarrazão – Fulltec Indústria**

Insurge-se a Recorrente Separar, alegando que a recorrida juntou documento pertencente a terceiro em substituição, tentando deixar entender que o fez em razão de documento que deveria ser emitido em seu nome, ou de suas filiais. A situação apresentada demonstra tratar-se de um sofisma, visto que apenas a documentação de habilitação é exigida em nome da licitante, e em alguns casos de suas filiais ou matriz, sendo que por se trata de contratação de bens móveis, sem operador, e cuja fabricação é executada por outrem, há que se observar o próprio edital que exige a comprovação de origem, e uma vez que o produto é fabricado por terceiro, a lógica encerra que a documentação a ser apresentada deverá ser aquela pertencente ao fabricante, ou seja a comprovação e a documentação de origem, que não são em nome da licitante, mas de quem efetivamente produziu o bem. Fazemos uma análise sobre o item destacado: “USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO PSA: Concentrador tipo PSA ou VPSA com capacidade de geração de 60.0 m<sup>3</sup>/h com variação de 10%, com produção ininterrupta, modulo de alarme da saturação do oxigênio produzido no momento, alarme com bloqueio de produção em caso de baixa concentração de oxigênio, com no mínimo (02) dois compressores com alta eficiência energética, sendo no mínimo um reserva; (01) um reservatório de ar comprimido com capacidade de 2.000 litros com variação de 10%; Pré-filtro coalescente, secador por refrigeração ou adsorção, pós-filtro coalescente e filtro coalescente de carvão ativado; reservatório para oxigênio com capacidade de 2.000 litros com variação de 10%; analisador de oxigênio;



sistema de enchimento de cilindros de 1 m<sup>3</sup> a 10m<sup>3</sup> com capacidade de enchimento de ao menos 4m<sup>3</sup>/h, o sistema deve atender imprescindivelmente as normas vigentes, como RDC 50/2002, ABNT/NBR 13587/1996, CFM 1355/1992, enquadramento na Norma NR 13 Anexo IV 1.2 PARA OS VASOS DE PRESSÃO, INCLUSIVE COM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM E POSSUIR CERTIFICAÇÃO ISO 9001.” A Certificado ISO 9001 não é documento de habilitação, mas sim documento de origem da USINA, objeto do certame. Ademais a própria lei 8666/1993, é clara em seu artigo 30, ao narrar que a documentação relativa à qualificação técnica é limitada ao rol nela existente. Como dito, a fabricante dos equipamentos deve possuir o certificado ISO 9001, sendo, pois, de outra a marca da fabricante, e esta recorrente apenas a adquirente do sistema, a lógica é que a documentação de origem seja de quem fabrica, de modo a comprovar a qualidade dos bens, pois de outro modo teríamos sim uma ilegalidade se a empresa que fabrica não detivesse a ISO 9001, e esta licitante, que não fabrica a usina apresentasse o certificado ISSO 9001, ou seja, não seria documentação de origem. Como se vê, não se trata de ausência de documento de habilitação, nem tampouco de equívoco quando da apresentação do documento que comprove a Certificação ISSO 9001, pois a comprovação se insere a usina, e não à empresa licitante, que somente apresentaria o certificado ISO 9001 se ela fosse a fabricante, não sendo esta, mas sim a empresa PCI, uma das maiores fabricantes de usina do país, o certificado apresentado é o desta. Não merece prosperar a impugnação pois não há qualquer irregularidade no documento, nem tampouco na sua apresentação.

**PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES.** Não encontramos nas Razões da empresa Recorrente SEPARAR a justificativa de que esta Recorrida se utilizou do benefício reservado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), ou que tenha se beneficiado de tal vantagem. É oportuno destacar que com a evolução de faturamento a mesma deixou tal benefício, porém em seus dados públicos ainda surge a designação ME, mas não que se utilize ou se beneficie de alguma sorte. Fato é que na própria ata temos os seguintes dados: Com relação ao Certame: “EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO ME E EPP. ( ) SIM (X) NÃO” Como se vê na própria ATA, o certame NÃO É EXCLUSIVO para ME e EPP, de modo que não se compreende a justificativa da recorrente narrar que esta Recorrida participou de licitação exclusiva para EPP e ME quando a própria ata diz o contrário. Ainda a mesma ATA apresenta a declaração desta recorrida que declara não ser beneficiária da LC 123, ou seja, que vem ao certame sem invocar ou declarar possuir benefício de ME ou EPP, ou seja, no campo que exige “Declaração ME/EPP” a Recorrida assinalou NÃO! Assim, não merece prosperar a impugnação pois não há qualquer irregularidade na declaração da Recorrida de que não se beneficiaria da condição de ME ou EPP.

#### **Análise – Comissão Especial de Licitação**



Depois de analisado as justificativas apresentas pela recorrente e recorrida, concluímos que não há irregularidade quanto a apresentação de Certificação ISO de empresa divergente da participante da licitação, visto que a marca ofertada na proposta de preços, corresponde ao produto constante da certificação ISO, salientando ainda que não compete a Comissão avaliar estratégia de mercado das empresas, ficando a análise restrita aos requisitos do edital e legislação vigente.

Quanto a defesa apresentada pela empresa FULLTEC acerca de participação indevida na licitação com declaração e utilização dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006, acreditamos que o tema tenha constado da peça, em virtude da citação do Acórdão 568/2017. No entanto, a empresa FULLTEC não se declarou como microempresa ou empresa de pequeno porte ao cadastrar sua proposta de preços no sistema COMPRASNET, portanto, não há irregularidade nesse tema.

### **Decisão/Julgamento**

Ante ao exposto, a Comissão Especial de Licitação conhece os recursos interpostos e no mérito julga improcedente as razões apresentadas pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e procedente as razões do recurso apresentado pela empresa **PHARMACAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, procedendo pela desclassificação da empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, pela não apresentação da licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Estadual/Municipal e/ou documento oficial que comprovasse a inexigibilidade deste, conforme requisitos do item 9.7.5 do Edital.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, ao dia 19 dias do mês de agosto de 2021.

Ana Paula Silvestre

**Pregoeira – Comissão Especial de Licitação  
Portaria 09/2021**

Clerleis Rodrigues Lopes

**Presidente – Comissão Especial de Licitação  
Dec. 296/2021**



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA – GO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Bee 41929  
RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, estabelecida na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, Curitiba – PR CEP: 81.880-300, neste ato por seu representante legal vem à presença de vossa senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelas empresas SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, e PHARMAGAS COMERCIO , SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.791.322/0001-61, ambas já bastante qualificada no presente certame, e em face de sua tempestividade, conforme lhe permite a norma de regência, requer seja encaminhado as mesmas à autoridade superior, para apreciação e julgamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Curitiba/PR, para Goiânia/GO, 17 de agosto de 2021.

HELIO TUSTANOVSKI  
CPF 045.503.019-70  
Fulltec Ind Com e Manutenção de Equipamentos LTDA

#### CONTRARRAZÕES RECURSAIS

E. JULGADOR,

Recorrida: FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME CNPJ: 07.759.127/0001-38.

Recorrentes: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00; e PHARMAGAS COMERCIO , SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.791.322/0001-61.

A empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, estabelecida na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, Curitiba – PR CEP: 81.880-300, neste ato por seu representante legal vem à vossa presença apresentar suas

#### C O N T R A R R A Z O E S

contra os RECURSOS apresentados pelas empresas SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, já bastante qualificada no certame, e PHARMAGAS COMERCIO , SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.791.322/0001-61, também já bastante qualificada no presente certame, que inconformadas com a habilitação, buscam tumultuar o processo apresentando infundadas alegações, que ora passamos a contrapor:

\_\_\_\_\_ DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SEPARAR PROD E SERVIÇOS LTDA

Consta nos autos que a licitante SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, se insurge contra a decisão do pregoeiro alegando que:

- 1 - CERTIFICAÇÃO ISO9001 DE TERCEIROS, no caso a PCI GASES;
- 2 - PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES.

Conclui suas Razões Recusais com o seguinte pedido:

"Por todas as alegações e fundamentações ora expostas, SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA requer a procedência do presente Recurso, devendo ser declarada a inabilitação e desclassificação da Licitante FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, devendo ainda ser aplicadas à Recorrida, as sanções previstas no edital, bem como suspenso o seu Direito de Licitar pelo período de 05 (cinco) anos por todos os atos ilícitos ora praticados e demonstrados nesta peça recursal, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, por medida de Justiça. Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido a instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 8.666/93."

#### DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA PHARMAGAS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO

Consta nos autos que a licitante PHARMAGAS COMERCIO , SERVICOS, IMPORTACAO EEXPORTACAO, se insurge contra a decisão do pregoeiro alegando exclusivamente que:

1 - A Exigência 9.7.5. determina a apresentação da Licença sanitária de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual e Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), ou documento da Oficial que comprove a inexigibilidade desses requisitos para a licitante.

Conclui suas Razões Recusais com o seguinte pedido:

"Por todas as alegações e fundamentações ora expostas, PHARMAGAS requer a procedência do presente Recurso, devendo ser declarada a inabilitação e desclassificação da Licitante FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados. Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido a instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 8.666/93."

#### CONSIDERAÇÕES

Na análise dos recursos, é necessário tecermos algumas considerações acerca do OBJETO licitado, de modo a demonstrar que os sofismas apresentados pelas recorrentes margeiam a má-fé.

Buscam, as recorrentes, através de uma interpretação descontextualizada e totalmente alheia aos princípios licitatório, tentar induzir este pregoeiro a entender que houve falha e pior, "crime" cometido pela recorrida por ocasião do certame atribuindo a ela, falsa e dolosamente, que a mesma utilizou da opção de participar como Microempresa, sem o ser, em licitação exclusiva a ME e EPP, além de a utilização de certificado ISO pertencente a terceiro, como se dela fosse.

É importante trazer à lume objeto do certame, notadamente ao compulsarmos o Edital de licitação temos a seguinte descrição:

"Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, com dispositivo para enchimento de cilindros, contemplado: fornecimento e instalação de um gerador de oxigênio, composto pelo concentrador de oxigênio, tanque de armazenamento, secador por calor e demais componentes necessários para o funcionamento, incluindo a prestação de serviços de instalação integrada com alimentação elétrica (ENEL) e com os geradores de energia da unidade, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e peças, fornecimento dos equipamentos para recarga de cilindros, conforme RDC 50/2002 ANVISA ( Oxigênio medicinal por PSA; Booster Enchedor de Cilindros), fornecimento de materiais e mão de obra para instalação e treinamento de equipe de acordo com as especificações do Edital e seus anexos."

Como se vê, NÃO se trata de COMPRA de produto para o consumo (Gás OXIGÊNIO envasado ou a granel/tanque), mas sim de serviços de fornecimento de MÁQUINAS (USINA com enchedor de cilindro) e, portanto, não se tem neste certame a opção de venda de gases medicinais produzidos e envasados em outros locais para entrega na unidade hospitalar indicada.

Notadamente a VENDA de gases (tanque ou cilindro) incide a utilização de manual de boas práticas de fabricação e autorização sanitária federal (AFE), posto que a produção in situ de gases medicinais exige a observação de regras imposta pela ABNT e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que a ABNT trata de forma exclusiva da parte de operacionalização da usina, das exigências para seu regular funcionamento e das regras para sua instalação e acionamento. Por seu turno, a ANVISA trata, com total e inarredável observância às NBR editadas, do controle de produtos de saúde alinhada com as tendências internacionais de classificar gases como medicamentos, e considerando as especificidades dos gases medicinais, publicou as Resoluções, RDC nº. 69 e nº. 70, de 1º de outubro de 2008.

Por seu turno a RDC nº. 69/2008 estabelece as BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS e a RDC n. 70/2008 estabelece a lista de gases medicinais de uso consagrado e de baixo risco sujeitos a notificação e os procedimentos para a notificação. Os gases medicinais não relacionados na lista da RDC 70/2008 devem ser submetidos a registro junto a ANVISA.

Assim, a RDC 69/2008, em seu anexo REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS, é clara ao dispor em seu item 2.3:

"2.3 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente."

Como se vê, ao dispor, mediante locação, das máquinas geradoras de gases medicinais para consumo próprio da contratante, não pode o EAS remunerar pelo volume de gases consumidos com base na produção pois então teremos uma irregularidade sanitária, qual seja, a aquisição de gases sem a autorização sanitária. Deste modo, ao dispor das máquinas não há que se falar em AFE. Ademais, não se trata de AQUISIÇÃO de correlatos, mas de locação, com pagamento mensal, de equipamentos para infraestrutura hospitalar, consistente em compressores, concentradores, filtros e outros itens que em conjunto formam a usina PSA/VSA.

Assim, na locação de usina para produção de oxigênio medicinal, não se aplica a exigência de AFE, toda via, empresas cujo objeto contemple transporte de gases medicinais (envazados ou a granel/líquido), ou mesmo que dentre suas atividades detenham a comercialização de correlatos (como seringas por exemplo), podem requerer a AFE, mas esta não se serve para venda ou locação de usinas geradoras de oxigênio.

É necessário reconhecer que há um hiato normativo para que se estabeleça, de modo objetivo, quais

itens/serviços/bens impõe controle da autoridade sanitária, quer seja para fabricação, comercialização estocagem, transporte ou mesmo a importação, de modo que as comissões de licitação em todo o país, mercê as dúvidas correntes sobre o tema, receberam a publicação de um Cartilha editada pela própria ANVISA, que conforme artigo 200, I da CF/1988, executa o controle de produtos e serviços a nível federal, e desta cartilha extrai-se a seguinte exposição:

“Alguns outros materiais e equipamentos, como amalgamador odontológico, biombo hospitalar e negatoscópio, entre outros, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos (...)”

Deste modo, por não se tratarem, a Usina e seus acessórios, de bens sujeito ao regime de Vigilância Sanitária, de modo que em face da Clausula Pétrea insculpida no artigo 5º, II donde se expressa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e deste modo não há como exigir AFE ou licença sanitária para Usinas de Oxigênio.

Feitas inicialmente estas considerações, passemos aos pontos apresentados pelos recorrentes:

\_\_\_\_\_ CERTIFICAÇÃO ISO9001 DE TERCEIROS, no caso a PCI GASES;

Insurge-se a Recorrente Separar, alegando que a recorrida juntou documento pertencente a terceiro em substituição, tentando deixar entender que o fez em razão de documento que deveria ser emitido em seu nome, ou de suas filiais. A situação apresentada demonstra tratar-se de um sofisma, visto que apenas a documentação de habilitação é exigida em nome da licitante, e em alguns casos de suas filiais ou matriz, sendo que por se trata de contratação de bens móveis, sem operador, e cuja fabricação é executada por outrem, há que se observar o próprio edital que exige a comprovação de origem, e uma vez que o produto é fabricado por terceiro, a lógica encerra que a documentação a ser apresentada deverá ser aquela pertencente ao fabricante, ou seja a comprovação e a documentação de origem, que não são em nome da licitante, mas de quem efetivamente produziu o bem.

Façamos uma análise sobre o item destacado:

“USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO PSA: Concentrador tipo PSA ou VPSA com capacidade de geração de 60.0 m<sup>3</sup>/h com variação de 10%, com produção ininterrupta, modulo de alarme da saturação do oxigênio produzido no momento, alarme com bloqueio de produção em caso de baixa concentração de oxigênio, com no mínimo (02) dois compressores com alta eficiência energética, sendo no mínimo um reserva; (01) um reservatório de ar comprimido com capacidade de 2.000 litros com variação de 10%;

Pré-filtro coalescente, secador por refrigeração ou adsorção, pósfilto coalescente e filtro coalescente de carvão ativado; reservatório para oxigênio com capacidade de 2.000 litros com variação de 10%; analisador de oxigênio; sistema de enchimento de cilindros de 1 m<sup>3</sup> a 10m<sup>3</sup> com capacidade de enchimento de ao menos 4m<sup>3</sup>/h, o sistema deve atender imprescindivelmente as normas vigentes, como RDC 50/2002, ABNT/NBR 13587/1996, CFM 1355/1992, enquadramento na Norma NR 13 Anexo IV 1.2 PARA OS VASOS DE PRESSÃO, INCLUSIVE COM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM E POSSUIR CERTIFICAÇÃO ISO 9001.”

A Certificado ISO 9001 não é documento de habilitação, mas sim documento de origem da USINA, objeto do certame.

Ademais a própria lei 8666/1993, é clara em seu artigo 30, ao narrar que a documentação relativa à qualificação técnica é limitada ao rol nela existente.

Como dito, a fabricante dos equipamentos deve possuir o certificado ISO 9001, sendo pois de outra a marca da fabricante, e esta recorrente apenas a adquirente do sistema, a logica é que a documentação de origem seja de quem fabrica, de modo a comprovar a qualidade dos bens, pois de outro modo teríamos sim uma ilegalidade se a empresa que fabrica não detivesse a ISO 9001, e esta licitante, que não fabrica a usina apresentasse o certificado ISSO 9001, ou seja, não seria documentação de origem.

Como se vê, não se trata de ausência de documento de habilitação, nem tampouco de equívoco quando da apresentação do documento que comprove a Certificação ISSO 9001, pois a comprovação se insere a usina, e não à empresa licitante, que somente apresentaria o certificado ISO 9001 se ela fosse a fabricante, não sendo esta, mas sim a empresa PCI, uma das maiores fabricantes de usina do país, o certificado apresentado é o desta. Não merece prosperar a impugnação pois não há qualquer irregularidade no documento, nem tampouco na sua apresentação.

\_\_\_\_\_ PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES.

Não encontramos nas Razões da empresa Recorrente SEPARAR a justificativa de que esta Recorrida se utilizou do benefício reservado às Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), ou que tenha se beneficiado de tal vantagem. É oportuno destacar que com a evolução de faturamento a mesma deixou tal benefício, porém em seus dados públicos ainda surge a designação ME, mas não que se utilize ou se beneficie de alguma sorte. Fato é que na própria ata temos os seguintes dados:

Com relação ao Certame:

“EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO ME E EPP. ( ) SIM ( X ) NÃO”

Como se vê na própria ATA, o certame NÃO É EXCLUSIVO para ME e EPP, de modo que não se compreende a justificativa da recorrente narrar que esta Recorrida participou de licitação exclusiva para EPP e ME quando a própria ata diz o contrário.

Ainda a mesma ATA apresenta a declaração desta recorrida que declara não ser beneficiária da LC 123, ou seja, que vem ao certame sem invocar ou declarar possuir benefício de ME ou EPP, ou seja, no campo que exige “Declaração ME/EPP” a Recorrida assinalou NÃO!

Assim, não merece prosperar a impugnação pois não há qualquer irregularidade na declaração da Recorrida de que não se beneficiaria da condição de ME ou EPP.

\_\_\_\_\_ APRESENTAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL OU ESTADUAL E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA (AFE)

A impugnação apresentada pela Recorrente PHARMAGAS demonstra que a mesma não teve o trabalho de acompanhar o certame em todos os seus desdobramentos. Com efeito, a Recorrida tempestivamente apresentou impugnação ao edital, que foi prontamente respondido pelo pregoeiro onde este destaca que a exigência so se dá nos casos em que for efetivamente imposto a apresentação do documento, bastando apresentar a comprovação de que ele não seria exigível. Nas considerações iniciais desta manifestação, a Recorrida demonstrou exaustivamente que Usina Concentradora de Oxigênio não possui exigência de controle sanitário, sendo, pois, conforme textualmente esclareceu a ANVISA, na publicação oficial "VIGILANCIA SANITARIA E LICITAÇÃO PUBLICA" que não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos.

Repisamos que há uma necessidade de distinguir locação de máquinas, com venda de produtos para consumo.

Deste modo, por inexistir previsão legal de que as empresas que vendam, importem, exportem ou aluguem máquinas para a geração de oxigênio possuam autorização sanitária, não há como impor neste certame, assim como é em todo o Brasil, a exigência de apresentação de AFE ou outra Licença Sanitária PARA ESTE OBJETO!

Deste modo, embora algumas empresas solicitem AFE para comercializar produtos diversos, na qualidade de correlatos (seringas, ou outros correlatos), tal autorização não se serve para a venda ou locação de Usinas Concentradoras, posto que em nossos ordenamento jurídico não possuem qualquer previsão de submeter esta ao sistema de vigilância sanitária.

Como se demonstrou acima, a proposta da recorrida e sua documentação atendeu às exigências legais, tendo sido aceita em face da legalidade.

#### |||| DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, e seu regular processamento, tendo como corolário a improcedência dos Recursos apresentados pelas empresas SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, e PHARMAGAS COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.791.322/0001-61 , para manter CLASSIFICADA E HABILITADA a proposta da empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME.

De Curitiba/PR, para Goiânia/GO, 17 de agosto de 2021.

Hélio Tustanovski  
CPF: 045.503.019-70  
FULLTEC IND. COM. E MAN. DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA - GO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Bee 41929

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a decisão que declarou sua desclassificação no pregão em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

No dia 26 de julho do ano vigente, a Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico nº 044/2021, no qual foi vencedor, tendo que ceder ao "direito ilegalmente declarado" da empresa FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pois a mesma, ao participar do referido certame e apresentar sua documentação, inseriu certificado per-tentente a outra empresa, como se pretende demonstrar no respectivo Recurso.

2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA: CERTIFICAÇÃO ISO DE TERCEIROS

Conforme já explicitado, a empresa FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ao inserir a documentação de habilitação, anexou certificados ISO referente a outra empresa, a saber: PCI Gases do Brasil Ltda.

2.1- DA CERTIFICAÇÃO ISO DE TERCEIROS

Como se pretende comprovar através deste petição, verifica-se na documentação ora apresentada pela Recorrida, trata de Certificado referente a empresa não participante do certame, o que por si só, deveria a Administração declarar a referida Licitante inabilitada, por descumprimento à cláusula editalícia constante na página 17 do Edital, contendo o seguinte Requisito:

9.8. Quando da apresentação da documentação se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz

Tal fato por si só, demonstra que a recorrida violou o termo do edital citado (6.2.1) tornando-se inabilitada, ferindo vários princípios norteadores da Lei de Licitações, entre eles, o da Isonomia.

Assim, o referido Pregão quando de sua ocorrência, deveria ter sido realizado, sem a presença da empresa arrematante dos itens objetos da Licitação, eis que a Recorrida, neste caso, a FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, violou as regras ora consolidadas Edital, e, portanto, deve ser penalizada pelos atos praticados no certame por medida de JUSTIÇA!

Nesse sentido, ao apresentar tais documentos, a recorrida atraiu para si privilégios que não só ferem o princípio supracitado, como os da legalidade, uma vez que a Administração deve observar rigorosamente os dispostos no Edital, sendo a ele vinculado.

Vejamos ainda, o que dispõe o Edital:

13.3. Ficará impedida de licitar e de contratar com o Município de Goiânia, bem como será descredenciada do Registro Cadastral de Fornecedores de pessoas Físicas e Jurídicas da Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, o licitante ou contratado que enquadrar-se nas condutas a seguir elencadas e pelos seguintes prazos:

13.3.1. Por 06 (seis) meses – quando deixar de entregar documentação exigida para o certame.

Tal ato praticado pela empresa recorrida, enseja o vício e ilegalidade no procedimento licitatório, uma vez que apresentar documentação de empresa estranha à competição para tentar ludibriar o Ilustre Pregoeiro, o faz de má-fé, além de retardar a execução, comportando-se de forma inidônea.

Nesse sentido, a Lei 10.520/2002 que trata do Pregão Eletrônico, traz em seu artigo 7º, a sanção aplicável para empresas que cometem atos ilícitos, como os aqui ora demonstrados, senão vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Concomitantemente, conforme já esmiuçado neste intento recursal, a Lei 8.666/93 traz na sua redação, dispositivos legais que vinculam à Administração a observância do Edital, bem como a aplicação das sanções para empresas que praticam atos ilícitos durante o certame, conforme se vê adiante:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.

Por derradeiro e igualmente considerável, há consolidação do aludido em decisão colegiada, como se verifica do acórdão proferido pelo Colendo Tribunal, cuja decisão que segue:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044753-37.2012.4.04.7000/PR  
RELATOR: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
APELANTE: DIVERSA SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO: Daniel Ricardo Andreatta Filho  
:CLAUDIO ROBERTO PADILHA  
:LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA  
:ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DE-CISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU À EMPRESA A PENA PREVISTA NO ART. 7.º DA LEI N.º 10.520/2002. LICITAÇÃO. COM-PROVADA FALSIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO. PENA-LIDADE PREVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PES-SOA JURÍDICA.

1. Diante da comprovação da falsidade do atestado de capacidade técnica que constava o período de doze meses de desempenho de serviço e, portanto, da não implementação dos requisitos exigidos em Edital, cabível a decisão administrativa que aplicou à empresa a pena prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, impedindo-a de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com o descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da referida Lei, no prazo de cinco anos contados da preclusão administrativa.

2. Afastar a aplicação da penalidade aos licitantes que não chegam a adjudicar o objeto licitado, implicaria permitir que licitantes que tenham agido em descompasso com a lei participem indefinidamente de inúmeros certames, sem que sejam penalizados, tão somente porque não chegaram a ser contratados. Ademais, a autora (que ficou em 3º lugar, na modalidade Pregão Eletrônico) foi convocada para enviar os anexos necessários à aceitação e habilitação da proposta apresentada, já que houve recusa das classificadas em primeiro e segundo lugar.

3. As pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

ACÓRDÃO:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF-4 - AC: 50447533720124047000 PR 5044753-37.2012.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 17/05/2017, QUARTA TURMA)

ACÓRDÃO 568/2017 - PLENÁRIO

Relator: AROLDO CEDRAZ

Processo: 028.934/2012-1

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão: 29/03/2017

Número da ata: 10/2017 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (08.335.195/0001-32).

Entidade

Colégio Militar de Brasília; Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada; Fundação Universidade de Brasília.

Representante do Ministério Público

Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

Representante Legal

8.1. Angela Cignachi Baeta Neves (18730/OAB-DF) e outros, representando Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp.

Assunto: Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas unidades jurisdicionadas Colégio Militar de Brasília, Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada e Fundação Universidade de Brasília.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRA-TANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. RELATÓRIO

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (CNPJ 08.335.195/0001-32), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP, indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (CNPJ 08.335.195/0001-32);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (CNPJ 08.335.195/0001-32) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 18 (dezoito) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1. à empresa Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (CNPJ 08.335.195/0001-32);  
9.4.2. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (CNPJ 08.335.195/0001-32), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;  
9.4.3. a título de Representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8443/1992, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil;  
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;  
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC Processo 023.692/2012-0 após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Nesse sentido, tem-se que, ao deixar de aplicar as sanções impostas na Legislação, a Administração estará abrindo espaço para que outras empresas, venham a incorrer nas mesmas ações, fato que se considera absurdo e leviano, ainda porque estamos falando de procedimento licitatório para obtenção de gases medicinais, bem tão necessário e importante para a manutenção da vida, inclusive pelas razões pandêmicas que o mundo vem enfrentando.

Assim, ao não considerar os atos praticados pela recorrida ilegais, a Administração também recai na desobediência dos princípios norteadores da Lei de Licitações, ora expositivos em seu artigo 3º, a saber, os da legalidade, moralidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório

Assim, conclui-se que a recorrida, ao apresentar Documentação de certificado de outra empresa, descumpriu cláusula editalícia, sendo passível sua inabilitação e desclassificação e assim, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, à empresa FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA sob pena da Administração poder ser responsabilizada pela não observância da Lei.

### 3- DOS PEDIDOS

Por todas as alegações e fundamentações ora expostas, SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA requer a procedência do presente Recurso, devendo ser declarada a inabilitação e desclassificação da Licitante FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, devendo ainda ser aplicadas à Recorrida, as sanções previstas no edital, bem como suspenso o seu Direito de Licitar pelo período de 05 (cinco) anos por todos os atos ilícitos ora praticados e demonstrados nesta peça recursal, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados, por medida de Justiça.

Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido a instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 8.666/93.

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.  
Elio Sérgio Pereira  
SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Pregão Eletrônico: 044/2021  
Processo Administrativo: Bee 41929

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia – GO.

A Pharmagas Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda., CNPJ 18.791.322/0001-61, Inscrição Estadual 16.261.341-5, com sua Sede à Rua Creuza Josefa Morato, 345, Lote 07, Quadra 23, Intermares, Cabedelo, PB, CEP 58102-380, Telefone (83) 3245-1114, e-mail comercial@pharmagas.com.br, vem, por seu representante legal, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a decisão que declarou a classificação da empresa FULLTEC INDÚSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA no pregão em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

#### DOS FATOS

No dia 26 de julho de 2021 às 09:00 horas, a Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico 044/2021, no qual foi declarado vencedor o fornecedor FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO, CNPJ/CPF: 07.759.127/0001-38. Apresentamos nosso recurso contra a decisão de classificação tendo em vista que a documentação apresentada não atende as exigências editalícias de qualificação técnica operacional.

A Exigência 9.7.5. determina a apresentação da Licença sanitária de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual e Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), ou documento da Oficial que comprove a inexistência desses requisitos para a licitante.

O Fornecedor foi classificado de forma ilegal, ao passo que não atendeu aos requisitos do item 9.7.5 do edital, verifica-se claramente que o fornecedor FULLTEC vem interpretando imprecisamente os termos do edital e termo de referência, nota-se que a FULLTEC de forma maliciosa, tenta induzir o i. Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma em uma simples declaração acompanhada de normativas desconexas que não é exigível à empresa o licenciamento sanitário para seu funcionamento, condição corretamente prevista no edital como regra para fins de habilitação.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da ANVISA retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, que compete no mesmo mercado e possui um quadro técnico multidisciplinar compatível com as exigências do objeto.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências. Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

#### DOS PEDIDOS

Por todas as alegações e fundamentações ora expostas, PHARMAGAS requer a procedência do presente Recurso, devendo ser declarada a inabilitação e desclassificação da Licitante FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados.

Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido a instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 8.666/93.

Termos em que  
Pede deferimento.

Cabedelo/PB, 12 de Agosto de 2021.  
Dalmo Santos de Oliveira  
Representante Legal  
Pharmagas Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda.  
CNPJ 18.791.322/0001-61

**Fechar**